



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 1981.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.659

Recurso nº RP/303-0.496

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: UNICOPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I.I. - FATURA COMERCIAL - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais. Nga-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.389/80

RECURSO N.º: RP/303-0.496

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.659

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: UNICOPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pretende o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a reforma do acórdão nº 21.184, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa:

"FATURA - Inexigência do Termo de Responsabilidade por ocasião do despacho da mercadoria: presunção de apresentação do original. Existência do conhecimento aéreo. Recurso provido."

Em resumo, sustenta o Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, que o documento de fls. 08 não é o original da fatura comercial e o conhecimento aéreo de fls. 7 não contém todos os elementos "de que deva constar a Fatura Comercial".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/053.389/80

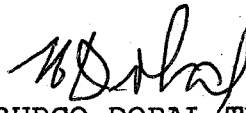
Acórdão nº-CSRF/03-0.659

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

No caso sub judice, além da presunção de apresentação do original da fatura comercial, uma vez que a repartição não exigiu o termo de responsabilidade, deve-se assinalar a existência do conhecimento aéreo, cuja equiparação à fatura vem sendo reconhecida por esta Câmara - acórdão nº CSRF/03-0.182, entre outros. De qualquer forma está o assunto superado tendo-se em vista os termos do telex circular CST nº 423/81: a fatura apresentada não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais. Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.